



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294836-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MAURO RONALDO BRAVO, é embargada MARIA TERESA PERES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2294836-10.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Mauro Ronaldo Bravo.

Embargada: Maria Teresa Peres Rodrigues.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0002260-98.2020.8.26.0309)

Comarca: Jundiaí- 1ª Vara Cível.

Voto nº 41.185

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Resultado da pesquisa Sisbajud acostada aos autos antes de iniciado o julgamento virtual do recurso. Pedido de desbloqueio de valores constrictos por inferior a 40 salários-mínimos. Matéria ainda não apreciada pelo juízo de piso. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 142/147, que deu parcial provimento ao recurso da parte agravante, ora embargante.

Irresignado, alega o embargante, em suma, que o acórdão incorreu em omissão, posto não analisada a petição de fls. 135/137, protocolada antes de iniciado o julgamento virtual do recurso, na qual pugnava pelo levantamento do bloqueio dos valores de R\$ 256,38 na conta do Mercado Pago (fl. 822) e R\$ 23,01 (fl. 833) na conta do Banco Bradesco, conforme extrato “Sisbajud”. Argumenta, na esteira, com o

princípio da economia processual, anotando a possibilidade de a Turma se manifestar acerca da impenhorabilidade dos apontados valores por ofensa ao disposto nos artigos 833, VI e X do CPC. Requer, destarte, o levantamento de todos os bloqueios de valores inferiores a 40 salários-mínimos, pugnando pelo reaproveitamento da pesquisa Sisbajud acostada aos autos.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Inexistiu omissão qualquer no julgado, o acórdão foi claro ao dispor que:

“Importa anotar, de largada, que o pedido de reiteração de pesquisas patrimoniais é plenamente cabível, como se infere do art. 854 do Código de Processo Civil.

E acerca do tema, o art. 797 do diploma processual é enfático no sentido de que a execução se desenvolve no interesse da parte exequente, inexistindo qualquer vedação legal específica à reiteração de tais diligências.

E malgrado a efetividade da execução esteja condicionada à constrição do patrimônio do devedor, devem ser realizados os atos necessários para tanto, ressaltando-se não haver na letra da lei qualquer óbice limitativo à quantidade de atos de constrição que podem ser determinados no processo.

Certo é que tanto o E. Superior Tribunal de Justiça quanto os precedentes desta Colenda Corte indicam ser possível o pedido de repetição, desde que seja respeitado decurso

de prazo razoável a contar da última consulta, para evitar o abuso do direito por parte do credor.

Nesse cenário, com o intuito de se garantir maior eficácia à busca por ativos financeiros, o Conselho Nacional de Justiça implementou um novo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) com a possibilidade de inserir reiteração automática para ordem de bloqueio de valores.

E na presente hipótese, esgotadas as possibilidades de busca por ativos financeiros do agravante, cabível a aplicação do instrumento conhecido como “teimosinha”, que permite a reiteração automática da ordem de bloqueio de valores, sendo que eventual impenhorabilidade será analisada, se a hipótese, pelo magistrado de origem.”

Não colhe, tampouco, o pedido de levantamento do bloqueio dos valores constritos, vez que impossível sua análise por este Tribunal antes que a matéria seja apreciada pelo juízo de piso, pois haveria clara supressão de instância, em detrimento do princípio do duplo grau de jurisdição.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende o embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator